



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 414/02
Sessão: 129ª Ordinária 19 de Julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/000091/2002
Auto de Infração Nº: 2001.11649-5
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Rodoviária Cinco Estrelas Ltda
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do p.p. é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da *nota fiscal* nº 044 emitida por Sanmar Distribuidora de Equipamentos para Informática Ltda. do Estado de Paraná em favor de JM Comércio e Serviços de Informática Ltda., localizado neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

O auto de infração indica que os dispositivos legais infringidos foram os artigos 140 c/c 131 e 170 inciso IV e, a penalidade, baseada no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Esclarece o agente do Fisco que o suscitado documento fiscal foi considerado inidôneo por não descrever a mercadoria em língua portuguesa impossibilitando ao fisco determinar a classificação fiscal do produto.

A autuada revel.

O feito foi julgado *improcedente* pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

A nota fiscal em comento apresenta a descrição dos produtos de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar as mercadorias por ela acobertadas. Como se pode observar no Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 04 dos autos

O artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 não alberga tal situação, ou seja, que as mercadorias devam ser descritas com o nosso vernáculo, e sim que possibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, e que esteja preenchido de forma legível e não apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a

clareza.

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal totalmente improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



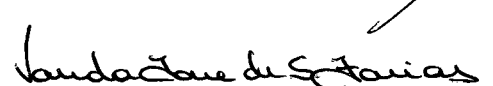
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Improcedência* exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

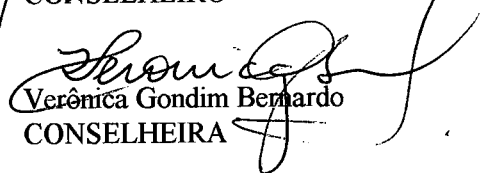
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2002.

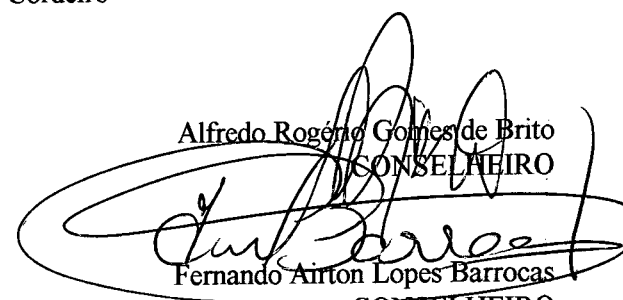

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

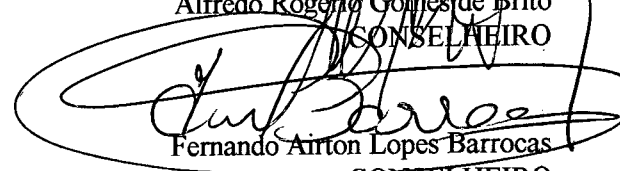

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

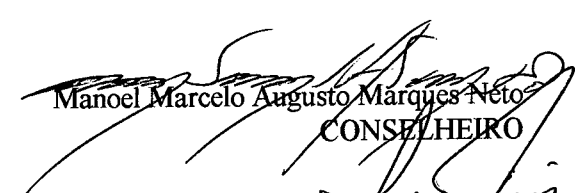
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO